DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6079/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12145/2016
PROTOCOLO	: 1705914
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
JURISDICIONADO	: LUIZ ALBERTO BATISTA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR ESTIMADO	: R$ 931.084,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 002/2016 -** (fls. 32-64) instaurado pelo Município de Naviraí/MS.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar, conforme discriminação contida no Edital - (fls. 33).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 13 do Edital, fls. 45.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade,* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-2ª ICE-21285/2016* - (fls. 189-194), *ressalvando* a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, conforme item 1.4 da análise.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* adota o mesmo entendimento e exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC-1765/2017* - (fls. 195) opinando pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* de todo o processado, bem como pela *imposição de multa* ao gestor tendo em vista a atuação da pregoeira e equipe de apoio sem a regular designação.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"* do regramento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Municipal n.º 091/05, Lei Complementar n.º 123/09 e a Lei Geral de Licitações amparam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 002/2016* - (fls. 32-64) instaurado pelo Município de Ivinhema/MS.

Como objeto, esta licitação visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar, conforme discriminação contida no Edital - (fls. 33), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 13 do Edital, fls. 45.

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, do Edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, documentos de habilitação dos licitantes, propostas, das atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Quanto ao ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, este havia extrapolado o prazo de 1 (um) ano de vigência, considerando que a sessão de recebimento e abertura dos envelopes se deu em 01/02/2016 enquanto que as Portarias de nomeação (fls. 74-77) vigeram até 08/08/2015.

A documentação especial exigida em razão do objeto foi devidamente apresentada aos autos, nos moldes do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, TCE/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
J G Perez - ME	R$ 256.520,00
Pereira & Pereira Ltda - ME	R$ 419.496,00
Sidnei Rossato - Transportes - ME	R$ 255.068,00
Total	**R$ 931.084,00**

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela *legalidade e regularidade, com ressalva,* do procedimento licitatório, nos seguintes termos: (fls. 193)

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 2/2016 realizado pelo Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, conforme item 1.4, desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012."*

Por sua vez, o d. Procurador de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* do procedimento licitatório em apreço e *aplicação de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 195), *in verbis*:

> *"Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 21), este Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.*
>
> *A ressalva se deve pela atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório com a designação vencida, contrariando o disposto no § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993. Tal circunstância desafia a imposição de multa, sob pena de esvaziamento das disposições regimentais pertinentes e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."*

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 002/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando apto à dar sustentação às contratações dele derivadas.

Todavia, a atuação da pregoeira e equipe de apoio com o ato de nomeação fora do prazo previsto no art. 51, § 4º da Lei Federal n.º 8.666/93 é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, tendo em vista ainda que o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estarem regularmente designados à época da prática do ato.

Ainda, quanto à sugestão de multa em razão desta impropriedade verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Desta forma, acompanhando parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 002/2016** instaurado pelo **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/0001-90, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Alberto Batista, CPF/MF nº 432.449.711-72, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face da atuação do pregoeiro e equipe sem a devida designação, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 122, I e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator